



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-026.140/92-68
RECURSO Nº. : 01.776
MATÉRIA : PIS-FOLHA - DE 12/88
RECORRENTE : REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.441

PIS-FOLHA DE PAGAMENTO - DECORRÊNCIA:

As empresas prestadoras de serviços são contribuintes do PIS incidente sobre o imposto de renda devido, sendo a folha de salários utilizada como base de incidência somente para as "entidades sem fins lucrativos", a teor do art. 4º, Parágrafo 5º, da Resolução BACEN nº 174/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Recurso nº 01.776

Processo nº 10.880.026140/92-68 PIS-FOLHA: 12/ 88
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.441

RELATÓRIO

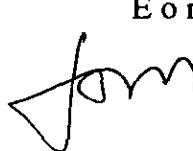
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, integralmente, o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 05/08.

A exigência da contribuição ao Finsocial prevista neste processo é decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa, que exige imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo 10880.026139/92-89, por ter a fiscalização constatado a existência de suprimentos de numerários contabilizados como empréstimos de sócios, no ano de 1.988, caracterizando omissão de receitas no valor de Cr\$ 29.616,65, pela falta da comprovação da origem e efetiva transferência desses recursos.

O lançamento da contribuição ao PIS foi calculado pela aplicação do percentual de 1% (um por cento), sobre a receita omitida de Cr\$ 29.616,65 (Fls. 06), e foi impugnado pela petição acostada às fls. 11/13 destes autos, pela qual a autuada alega ter produzido defesa suficiente no processo matriz, do qual este decorre, além de nada dever em relação ao PIS.

Cientificada da decisão que seguiu os fundamentos aplicados ao processo matriz, e manteve o lançamento pelo princípio da decorrência, interpôs a empresa recurso voluntário protocolizado em 06.05.94, em cujo arrazoadado de fls. 31/33 volta a contestar a ocorrência da omissão de receitas, pelas comprovações produzidas no processo principal, que entende satisfatórias para afastar a acusação fiscal, além de voltar a repetir que *"...nenhuma infração cometeu no tocante ao recolhimento do PIS/FOLHA."*

É o relatório.



Recurso nº 01.776

Processo nº 10880.026140/92-68 PIS-FOLHA : 12/88
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.441

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de exigência que decorre da matéria examinada no âmbito do processo nº 10880.026139/92-89, no qual proferi voto confirmando a ocorrência de omissão de receitas no período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, pela falta de comprovação dos suprimentos contabilizados como empréstimos de sócios.

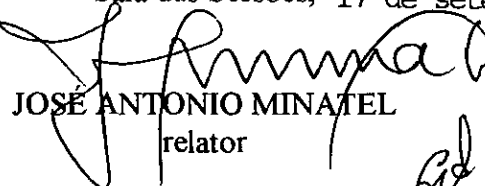
Todavia, a despeito da estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos, vejo que não pode prosperar o presente lançamento, por estar eivado de vício insanável, uma vez que formalizou-se, indevidamente, a exigência de contribuição ao PIS, na modalidade de incidência sobre "folha de pagamento", com alíquota específica para essa incidência (1%), tomando-se, no entanto, como base de cálculo o valor da receita omitida.

Ora, a Lei Complementar nº 07/70 e seu Regulamento baixado pela Resolução nº 174/71 (art. 4º, § 5º), deixam expresso que essa modalidade de incidência é exclusiva para "entidades sem fins lucrativos", que não é o caso da Recorrente.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao PIS passível de ser lançada, por via reflexa, teria como base de cálculo o próprio imposto de renda devido, na modalidade de PIS-dedução e PIS-Repique, que têm forma de apuração totalmente diferenciada da adotada nestes autos.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

